

Os Desafios da Utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como Forma de Aplicação da Lei de Execução Penal

Luciano Batista de Almeida

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Profa. Dra. Maria Andréa Luz da Silva

Universidade Estadual do Ceará - UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15915>

Resumo

O presente artigo trata sobre o uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) para aplicação da lei de execução penal, descrevendo os sistemas processuais já utilizados no Estado do Ceará promovendo uma comparação entre eles até a utilização do SEEU que é um sistema processual totalmente digital desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, idealizado com o intuito de promover a modernização e unificação do processo de execução da pena no Brasil. O uso exitoso do sistema requer o empenho de todos os usuários para que haja uma boa gestão do acervo e fiscalização e concessão de benefício no prazo estipulado em lei sem ferir os direitos constitucionais dos apenados.

Palavra-chave sistemas; seeu; celeridade processual; aplicação da lei penal.

Abstract

This article deals with the use of the Unified Electronic Execution System (SEEU) for the application of criminal execution law, describing the procedural systems already used in the State of Ceará, promoting a comparison between them up to the use of the SEEU, which is a fully digital developed by the National Council of Justice - CNJ, designed with the aim of promoting the modernization and unification of the sentence execution process in Brazil. The successful use of the system requires the commitment of all users so that there is good management of the collection and inspection and granting of benefits within the period stipulated by law without violating the constitutional rights of those convicted.

Key-word systems; seeu; procedural speed; application of criminal law.

Introdução

A busca por melhorias na prestação jurisdicional aos que compõe o sistema de justiça esbarra na morosidade processual que é decorrente de diversos fatores, dentre os quais, é possível destacar a necessário ter um bom sistema processual que possa facilitar o manuseio por todas as partes envolvidas no decorrer da cronologia processual.

No ano de 2010 foi iniciada a mudança do sistema de acompanhamento das execuções penais no Ceará para o sistema SAJ, o mesmo das outras varas cíveis, família, fazenda pública, etc. Portanto, não havia preocupação em um controle processual especializado na matéria de execução da pena. O referido sistema foi sucedido pelo sistema SPROC que apenas lançava movimentação sem acesso aos autos. O sistema SAJ inovou no quesito de visualização de peças processuais na íntegra, facilitando o trabalho com o processo digitalizado, bem como o acesso das partes ao processo na íntegra, mas, mesmo assim, parecia não ser suficiente para um bom acompanhamento processual em geral.

A sociedade atual estigmatiza a ressocialização de apenados por ser aparentemente ineficaz em razão do senso comum que prega sempre o aumento no número da criminalidade, no entanto, cabe ao judiciário cumprir o que prevê tanto a Lei de Execução Penal, bem como os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa que, preliminarmente, devem ser ao menos precedidos de um bom sistema de acompanhamento das execuções das penas.

Investimento em um sistema processual pelo Estado é primordial para o cumprimento da lei penal, nessa diretriz é que o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) é instado para suprir demandas que outros sistemas não alcançaram.

As diversas ferramentas do sistema SEEU como localizadores, agrupadores, movimentações em lote, incidentes a vencer, incidentes vencidos, incidentes pendentes, busca avançada, busca por execução penal, dentre outras ferramentas que podem ser empregadas para uma análise e controle do acervo processual de forma mais eficiente.

A realidade do sistema carcerário brasileiro, no ano de 2019, demonstrou um significado aumento da população carcerária, totalizando 755.274 presos, no entanto, esse número caiu consideravelmente em 2020, em um total de 11%, aumentando em 1% em relação ao ano anterior, bem em 2022 reduzindo mais 3%, segundo dados do SISDEPEN. Assim, na contramão do senso comum é possível constatar que houve redução da população carcerária, nos restando a investigar sobre o impacto da morosidade judicial e um sistema de execução penal adequado podem afetar esses números, no entanto, coincidência ou não de 2019 para 2020, ano que muitos estados aderiram ao sistema SEEU, houve a maior queda da população como dito anteriormente, ou seja, 11%, mesmo com a pandemia.

Quanto a população carcerária cearense, somente em janeiro do ano de 2019 contava com um total de 30.180 presos, em janeiro de 2020, quando o Ceará adotou o sistema SEEU, a população carcerário caiu para 24.317, no ano seguinte, em janeiro de 2021, também houve uma queda para 22.911 presos. No entanto, em 2022 houve um pequeno aumento em relação ao ano anterior, ou seja, um total de 23.068 e quanto a esse ano de 2023, em janeiro, a população carcerária atingiu 21.499.

Nesse prelúdio de oscilação da população carcerária foi averiguado quais os fatores que contribuem para a redução e aumento desses números, utilizando os meios judiciais atuais, como quantidade de secretarias judiciais, número de servidores, número de magistrados e os meios informatizados disponíveis para ao desenvolvimento das atividades, bem como se há adoção de políticas públicas para a melhoria do ciclo de reincidência penal.

A perspectiva do cumprimento da pena não depende apenas do poder judiciário, pois o sistema de justiça não é formado apenas do Judiciário, como também da Defesa(Defensoria Pública e Advogados), Ministério Público, Delegacias, Unidades Prisionais, dentre outros. Para que haja um andamento processual célere e uniformização de procedimentos é necessário que haja um disciplinamento mais rigoroso sobre o uso do sistema, como também para facilitar o uso, bem como para que as estatísticas extraídas

sejam as mais fidedignas possíveis. Inclusive cada ente é responsável por um ato, como por exemplo, as unidades prisional devem enviar certidões de comportamento carcerário, documento mínimo para análise de aptidão para soltura em fase de execução da pena.

Ressalte-se que o SEEU foi criado com o intuito principalmente de fiscalizar pessoas condenadas, mesmo algumas comarcas o utilize para fiscalizar medidas cautelares ou Acordo de Não Persecução Penal, pois as ferramentas de fiscalização padronizadas com o fim de gestão de cada unidade judiciária, bem como uma gestão de todas as execuções penais do país.

A fase executória pode ser iniciada de forma provisória, ou seja, pendente o julgamento de recurso para instâncias superiores e em fase definitiva, quando não cabe mais recurso. Geralmente a execução provisória da sentença é para sentenciados que respondem o processo com segregação de liberdade, devendo aguardar o recurso com o cumprimento imediato da sentença condenatória, bem como os condenados em definitivos, quando não mais há possibilidade de recurso.

O encarceramento em massa, como ocorre atualmente acarreta a morosidade judicial e por consequência falhas no sistema processual que impactar na vida social dos apenados, por exemplo, no quesito implementação dos benefícios no prazo legal exigido, hipoteticamente se impacta direta ou indiretamente a inclusão dos apenados em programas de reinserção social de trabalho e/ou estudo.

A Inserção social de apenados é enraizada de estigmas e preconceitos, e quando realizada de forma tardia prejudica ainda mais o processo de ressocialização. O mercado de trabalho dificulta o ingresso de pessoas quando possui uma idade mais avançada, e quando se trata de pessoas egressas do sistema prisional essa barreira se torna ainda maior. Assim, investigou-se as possibilidades de detectar as consequências da aplicação da lei penal aos apenados em diferentes situações, tanto de forma célere e morosa no intuito de verificar qual o impacto disso na vida dos apenados, se houve a reincidência penal ou não.

No cotidiano das pessoas que lidam com a execução da pena, tanto na capital como no interior não é possível ver tanto entusiasmo quanto à implementação de ferramentas para reduzir a reincidência penal. Esse desânimo é notado tanto por pessoas que fazem parte do sistema de justiça como pelos próprios apenados. Quanto às pessoas que compõe o sistema de justiça, grande parte do desânimo ocorre pelo grande volume de processos e da reincidência penal, no que se refere aos apenados, grande maioria acaba voltando a delinquir não por “vontade própria”, os vícios em substâncias entorpecentes e a falta de emprego geram uma volta ao mundo do crime.

2. Metodologia

Quanto à metodologia, na presente pesquisa foi construída com base partindo para uma perspectiva crítica da conjuntura prisional e dos direitos constitucionais, baseados nos estudos de Nilo Batista, em sua obra Introdução crítica ao direito penal brasileiro, 11^a Edição, Fernando Capez livro Processo penal simplificado de 2012, Michel Foucault em seu livro Vigiar e punir – História da violência nas prisões de 2007, Rogério Grego em seu Curso de Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas de 2010 e Luis Carlos Valois em seu livro Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal de 2003, contrapondo com a pretensão de desenvolver-se o papel do judiciário na aplicação da lei penal de forma mais igualitária possível, ou seja, analisado todos os processos que possuem direito a algum benefício, independente de solicitação das partes, como por exemplo a população periférica presa, sem condições econômicas para pagar assistência jurídica.

Nessa toada, em relação aos métodos desta pesquisa foram utilizados os métodos bibliográfico e de campo, bem como análise de trabalhos na forma de artigos, publicações, notícias, livros, bem como pesquisa com servidores, juízes, promotores e diretores de presídio. No que se refere à finalidade foi utilizada a pesquisa descritiva e a exploratória,

pois, respectivamente, nesta pesquisa buscou-se analisar e interpretar as informações adquiridas, descrevendo com mais detalhes.

Aliado os mecanismos anteriores mencionados o sistema SEEU possui um sistema de busca nacional de diversos perfis de pessoas que cumprem pena, tanto recolhidas como em medida diversa da prisão, com diversos filtros.

A fundamentação teórica desta pesquisa, mesmo apesar de sua complexidade, ampara-se no pensamento de alguns autores detalhado em tópico especial logo em seguida. Desse modo esta pesquisa aborda, em relação a abordagem qualitativa, em razão que se formará de parcialmente teórica, pontuando subjetivamente na abordagem da parte documental.

Em relação aos procedimentos:

Bibliográfica – uma vez que as questões abordadas foram investigadas com esteio em trabalhos publicados em diversas modalidades, como artigos, livros, notícias, publicações que versem sobre o tema aqui proposta, analisando minuciosamente o referencial teórico desta pesquisa.

Campo – contemplou aplicação de formulário de pesquisas com servidores, juízes, promotores e diretores de presídios sobre o sistema de justiça e a execução penal utilizando o Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU na aplicação de execução penal em relação aos sistemas anteriores, pontuando pontos positivos e negativos, no intuito de aperfeiçoar as ferramentas já existentes, bem como ampliar o uso de ferramentas ainda não usadas.

3. Resultado e discussão

A execução penal no estado do Ceará era acompanhada pelo Sistema de Automação da Justiça- SAJ desde de 2010, o referido sistema não possuía uma ferramenta efetiva de acompanhamento em tempo real como o sistema SEEU disponibiliza aos usuários do sistema de justiça, o referido sistema antecessor ao SEEU é um sistema processual utilizado apenas para visualização de peças digitais ou digitalizadas.

O sistema SAJ possui uma ferramenta de cálculo de pena muito limitada, mesmo assim não houve treinamento suficiente para que os servidores fizessem o preenchimento de dados para extração de dados estáticos da situação da execução penal estadual.

O cálculo de pena processual era feito de forma individual, não havendo uma reunião de dados entre processos de uma vara ou comarcas. Razão pela qual havia uma dificuldade em realizar uma estatística da situação dos presos por região de forma fidedigna. A situação carcerária cearense era praticamente descrita em números apenas pela Secretaria da Administração Penitenciária, pois o sistema SAJ não possui meios suficientes para realizar um comparativo.

Ademais, até a implantação do SEEU, não havia nada no regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que determinasse uma padronização na realização de cálculo nos processos de execução da pena, motivo pelo qual, várias unidades judiciais não utilizavam o sistema SAJ para confecção do cálculo atualizado, limitam-se a utilização das poucas funções que o referido sistema possuía, portanto, não havia como extrair dados para fins estatísticos.

Os usuários que responderam o questionário desta pesquisa afirmaram que utilizavam o sistema SAJ(ESAJ) como ferramenta de fiscalização e acesso ao sistema de execução penal. O sistema SAJ(ESAJ) possui uma ferramenta de alimentação de dados para cálculo de pena, no entanto, de forma bem primitiva, mesmo assim 85,2% utilizada o referido sistema, enquanto 14,8% necessitavam utilizar ferramentas externas.

O acompanhamento do acervo processual e concessão de benefícios no sistema SAJ(ESAJ) era necessária, além do próprio sistema, a utilização de ferramentas externas como planilhas, livros e calculadora do CNJ.

Em 2019, visando um real acompanhamento do sistema carcerário, além do controle dos processos de execução penal, o CNJ editou a Resolução nº 280/2019, que determina a obrigatoriedade do uso do SEEU em todo o território nacional.

No dia 14/11/2019 o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará divulgou o cronograma de implantação do SEEU, iniciando pela 3^a Vara de Execuções Penais(21/11/2019), e na semana seguinte com a 2^a Vara de Execuções Penais , Vara Única de Penas Alternativas e Vara Única da Justiça Militar(27/11/2019), finalizando a comarca de Fortaleza com a 1^a Vara de Execuções Penais(04/12/2019), no mesmo dia 04/12/2019 iniciavam também em algumas comarcas do interior, Crato, Juazeiro, Sobral, Maracanaú, Caucaia, Quixelô, Caririaçu, Farias Brito, Acopiara, Ipaumirim, Quixadá, Aracati, Ibicutinga, Jaguaretama, Barbalha, Iguatu, Limoeiro do Norte, Massapê, Baturité, Eusébio e Aquiraz.

O procedimento inicial foi migração automática de peças processuais do sistema SAJ ao SEEU, logo em seguida a implantação dos dados, ou seja, o preenchimento dos dados de processos criminais, eventos e incidentes, constante no sistema SAJ, inclusive com certificação nos autos. O procedimento de implantação é o que propicia a extração de dados, no entanto, em razão do grande volume de processos e pouco treinamento a conclusão dos trabalhos por comarca foi bem diversificada.

A problemática da atualização de todos os processos de execução esbarra na pouca quantidade de servidores, capacitação deficitária e o grande volume de processos que precisam ser atualizados desde o início.

O sistema SEEU é disponibilizado a todos os que compõem o Judiciário, Defensoria Pública, Advogados, Ministério Público, delegacias e presídios, nesse sentido para um andamento processual eficiente é necessário que todos esses entes o utilizem para que haja uma conexão de dados em tempo real. Essa ferramenta propicia que os dados também sejam acessados por todos esses órgãos para fins de aplicação da lei penal.

Um sistema de informação é um agrupamento de dados com coleta, processamento, armazenamento e distribuição de informação com o intuito de otimizar e gerenciar o conjunto de dados interligados gerando assim um banco de dados para um determinado fim, assim, é o SEEU um banco de dados capaz de filtrar diversas situações.

O início do banco de dados se dar pelo cadastro completo da parte, inclusive informação de gênero, apelido, etnia, língua falada, filiação secundária, se é autodeclarado LGBTI, portador de alguma doença, escolaridade, situação econômica, tanto para fins de diferenciação de homônimos, como para fins estatísticos.

O rol de dados é necessário incluir todos os dados da condenação se é definitiva ou provisória, ano do processo, tipo de processo criminal, número do processo criminal, vara de origem, data da autuação, data da Infração, data de recebimento da Denuncia, data do recebimento da pronúncia, reincidência, data da sentença, data de trânsito em julgado da Acusação, acórdão, data de trânsito julgado e artigo da Condenação. Os dados de prisão e soltura também são inseridos na aba de eventos para fins de contabilização de tempo cumprido.

Os incidentes no SEEU sempre se iniciam pelo incidente inicial da condenação, que é a sentença condenatória, logo após o evento inicial serão cadastrados os eventos concedidos ou não pelo juiz da execução.

O perfil dos presos condenados podem ser analisados com o banco de dados do SEEU de acordo com idade, sexo, dependentes, identidade de gênero, orientação sexual, portador de doença grave, possuidor de requisito para benefício ou não.

O banco de dados processual do SEEU não se restringe a apenas pessoas presas, é possível também verificar os cumpridores de suspensão condicional da pena (SURSIS), suspensão condicional do processo, substituição de pena privativa por restritiva de Direito, transação Penal, apenados em regime aberto, medidas de segurança, condições de cumprimento do regime semiaberto harmonizado com ou sem monitoramento eletrônico, livramento condicional, liberação condicional e prisão domiciliar.

Há situações em que os apenados não estão cumprindo pena ou por ainda não ter iniciado o cumprimento ou por estarem foragidos. Para cada caso o sistema possibilita o

acompanhamento desses casos para que não haja a prescrição, ou informar os casos em que já houve contaminação com o fenômeno da prescrição.

O SEEU, com seu vasto banco de dados, possui propósito de garantir que o tempo de encarceramento não seja ultrapassado de forma exorbitante e quando isso ocorrer está sendo monitorado de perto pelo Conselho Nacional de Justiça que pode adotar as providências necessárias para interceder sobre algumas comarcas que não estejam cumprindo com o previsto em lei no tempo adequado.

Os processos no SEEU estão divididos por “meios”, como se fossem unidades judiciárias dentro de uma mesma unidade judiciária, ou seja, por exemplo, os processos da 3^a Vara de Execução Penal de Fortaleza em regime fechado e semiaberto estão dentro do meio único semiaberto e fechado, processos em regime aberto no meio aberto, processos de execução da pena de multa no meio pena de multa e processo sobre corregedoria de presídios auxiliar no meio Corregedoria.

Cada unidade judiciária, que tem a competência de execução penal, utilizando-se da reunião de informações de cada processo, devidamente alimentado, possui mecanismos que mostram os benefícios a vencer, vencidos e pendentes. O resultado desses dados, para que reflitam a realidade dos fatos, deve ser fruto de uma adequada e constante alimentação do sistema, pois não basta somente ter um processo em trâmite no SEEU, é necessário também que haja uma rotina disciplinada diária para que a utilização desses dados sejam fiéis a realidade e que sejam usados para fins de aplicação da lei penal.

O controle da população carcerária deve ser geral, independente de gênero, cor da pele, idade, classe social, escolaridade, etc, pois nem sempre uma assistência jurídica eficiente é disponibilizado a todos, assim, para que todos os benefícios sejam apreciados no prazo, independente de solicitação de advogado(a) ou defensor(a) é primordial que as unidades judiciárias observem os alertas que o sistema emite de forma geral para todos os processos, bem como os alertas individuais em cada processo, pois como é de conhecimento notório que a grande parte da população carcerária é formado por pessoas pobres, mergulhadas na vulnerabilidade social, portanto, sem recursos para pagar um advogado particular.

Considerações finais

O acompanhamento dos cumprimentos de pena privativa no sistema que antecedeu ao SEEU, o SAJ era muito limitado, pois trata-se de um sistema criado apenas para um acompanhamento de peças digitais, sem ferramentas suficientes para a fiscalização de execução da pena, além do fato de não ser um sistema padronizado para execução penal nacional, razão pela qual o SEEU surgiu como um sistema inovador, padronizado e nacional para que houvesse uma integralização de informações entre os Estados.

A utilização do SEEU em todo Brasil ainda esbarra na falta de conhecimento de muitos usuários do sistema, acarretando o não padrão na forma de uso do sistema, pois cada unidade judiciária possui sua forma peculiar de uso, mas sempre buscando a celeridade processual, que é o ponto crucial para a obtenção de melhores resultados, mesmo com o uso das diversas ferramentas de forma parcial.

A divisão do sistema pelos atores processuais do processo executória sempre haverá, pois o Judiciário é o detentor do sistema, onde permanece o encargo de alimentação do sistema onde será extraída todas as informações para necessárias o andamento processual, razão pela qual a grande importância no foco de aprimoramento dos servidores a qual competem alimentar todos os dados necessários.

O cerne da questão é o foco da problemática do uso completo e correto do sistema, inicialmente pelos servidores do Poder Judiciário, conforme se constatou nesta dissertação, ainda há muito o que se fazer para que haja um engajamento maior dos serventuários da justiça no uso padronizado do sistema SEEU, pois é no judiciário que nasce a implantação dos dados do SEEU em sua completude, inclusive o que vai subsidiar diversos setores que compõe a execução penal como o Ministério Público, Defensoria Pública/Advocacia,

Secretaria da Administração Penitenciária, Secretaria de Segurança Pública e sociedade como um todo.

Apesar da complexidade do sistema e diversas ferramentas a serem utilizadas, mesmo que de forma parcial, é importante destacar que a grande maioria dos entrevistados demonstrou a importância que o sistema representa, no entanto, as duas principais barreiras, como excesso processual e deficit no número de servidores contribuem para a não utilização das ferramentas de sistema de forma integral.

O Executivo, mais especificamente, a administração penitenciária, utiliza o sistema como forma de aprimorar o oferecimento das condições mínimas para a fiscalização da pena, tanto pelas pessoas recolhidas dentro das unidades prisionais, como das pessoas vigiadas eletronicamente por meio de monitoração eletrônica. Os apenados, enquanto cumpridores de sua pena, não devem ser tratados apenas como um objeto armazenados dentro do presídio ou de suas casas, mas como pessoas em que o Estado deve promover os esforços para oferecer meios necessários para que haja uma efetivação reinserção social com a saída de uma pessoa do sistema prisional melhor do que quando entrou.

A efetivação de boas práticas voltadas aos apenados pela unidade prisional na utilização do SEEU é percebida na inclusão do preso em políticas públicas de ressocialização no cárcere como acesso a trabalho e estudo, pois é possível a unidade prisional retirar do sistema, em tempo real, todos os dados necessários do preso, inclusive desde de sua primeira prisão, eventuais solturas/fugas, regime atual, etc. As informações atualizadas contribuem para que haja uma alocação do preso em determinada atividade de acordo, além de suas aptidões, com seu perfil jurídico.

A Defensoria Pública/Advocacia compõe o sistema de justiça para realizar os requerimentos para que haja a efetivação dos benefícios em tempo hábil, bem como ser um portal de comunicação oficial entre o apenado e seus familiares com o processo judicial, entre outras funções que promover a aplicação da lei pena aos mais vulneráveis.

O Ministério Público tem um papel de uso do sistema como Fiscal da Lei, acompanhando o processo executório como um todo, emitindo pareceres sobre as manifestações das partes ou por ausência delas primando pelo correto andamento processual.

O sistema SEEU, além de permitir o gerenciamento de forma eficiente do acervo, contribui para o uso de forma estatística para outros seguimentos como o de Segurança Pública Nacional, pois todos os dados são disponibilizados para os usuários de todo o país, ou seja, caso o apenado esteja cumprindo pena fora da unidade prisional, por exemplo e se evadir, é possível saber a situação jurídica de execução de pena dele em tempo real.

Um dos pontos positivos principais detectados no SEEU é a gestão nacional por parte do Conselho Nacional de Justiça-CNJ com a possibilidade de constatar quais as unidades judiciais que possuem maior acervo, maior número de incidentes vencidos e pendentes. Assim, mesmo que unidades judiciais específicas não usem o sistema a contento, elas podem ser objeto de inspeção tanto na esfera nacional como também na estadual para que adote as providências necessárias para sanear seus acervos.

Esse controle dos acervos e dos benefícios afastou aquelas situações que ocorria de várias pessoas recolhidas além do tempo previsto, tal situação não acabou em sua totalidade, mas houve uma redução drástica na morosidade processual em fase de execução de pena.

Outro ponto importante que o sistema trouxe é o monitoramento de todos os incidentes de forma igualitária, não apenas aqueles que possuem recursos financeiros para pagar assistência jurídica ou os que tiveram assistência pela Defensoria Pública, ou seja, todos os incidentes vencidos são verificados, independente de que haja alguma busca por alguém ou requerimento nos autos. Ademais, mesmo que haja um requerimento, o sistema SEEU registrar por quanto o tempo o referido pedido foi instaurado no sistema, gerando uma gestão cronológica de forma eficiente.

Por tudo que foi exposto, é constatado que o sistema SEEU sozinho não tem como resolver o problema da população carcerária, mas com o empenho de todos os membros do

sistema de justiça é possível que, com o uso do SEEU, haja a efetivação dos benefícios legais penais em tempo hábil, inclusive de forma antecipada, efetivando a fiscalização de cumprimento preservando a segurança pública, inclusive podendo ser revogados os benefícios em caso de descumprimento, portanto, o sistema SEEU é transparente quanto aos dados ali lançados, tanto para a concessão de benefícios, fiscalização e revogação das medidas diversas da prisão, cabendo ao Judiciário detentor do processo executório, Executivo, fiscalizador da medida (recolhimento em cárcere ou não), Ministério Público como fiscal da lei, Defensoria Pública/Advocacia requerendo os benefícios necessários e a sociedade que vai acolher o preso com seu anseio de retorno ao convívio social para que não haja uma reincidência delitiva. Assim, durante todo esse percurso deve ser disponibilizado meios necessários para sua efetivação e que haja uma paz social entre todos os atores que compõe a execução penal.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Editora, 2003.

ARENTE, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Fulano de Tal. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. [S.l.], 31 maio 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui da Lei de Execução Penal. 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 13 de julho de 1984.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Avaliação do Atendimento à população egressa do sistema penitenciário do Estado de São Paulo**. Ministério da Justiça: Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: Brasília, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016.

DICIONÁRIO AURÉLIO. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir** – História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. **Desafios da Ética na Ciência**. Curitiba: Porto Editorial Juruá, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JAKOBS; Nome; MELIÁ, Nome. Direito penal do inimigo Porto Alegre: Editora, 2005.

LIMA, Francisco Ferreira. **Execução Penal**. Imprenta: Fortaleza, ESMCE, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. Execução Penal: **Comentários à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOME DO SITE. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/estatistica/>. Acesso em 07/09/2023.

Nome do autor. Título do artigo. **Nome da revista**, Cidade, v. ?, n. ?, p. xx-xx, ano. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/17733/18105>. Acesso em: 29 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

PAVILHÃO 9. **Paixão e Morte no Carandiru**. Gênero: memórias. Geração Editorial, 1953.

Paraná Online. **A mão que prende não pode cuidar** - Presos em Delegacias de Polícia. Política retrógrada. [S.l.], s.d. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/367318/?noticia=A+MAO+QUE+PRENDE+NAO+PODE+CUIDAR>. Acessado em: 07 jul. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3307, p. xx-xx, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 07 set. 2023.

STJ Cidadão #05: Sistema Penitenciário. [S.I.], 24 mar. 2017. Disponível em: <https://youtu.be/Zmoa2pD-7ek>. Acesso em: 07 set. 2023.

Sulzbach, Luciana (direção). **Cárcere e a Rua**. Elenco: Cláudia Maria Rullian, Daniela Caldeira Cabral, Betânia Fontoura da Silva. Gênero: Documentário, Policial. Nacionalidade: Brasil. Data de lançamento: 2005. Duração: 1h 20min.

TOIGO, Renato Ramos. Frente à Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro Atual, o cidadão Encarcerado é Passível de Ressocialização? **DireitoNet**. [S.l.], s.d. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/80/1680/>. Acesso em: 07 set. 2023.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização...** uma (Dis)função da Pena de Prisão. Cidade ou [S.l.]: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal.** 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VARGAS, Jorge de Oliveira, Excesso de Execução Penal. Grave Violação aos Direitos Humanos. Consequências, **Revista Internacional Consinter**, Cidade, v. ?, n. ?, p. xx-xx, ano. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-i-volume-i/parte-2-direito-publico/excesso-de-execucao-penal-grave-violacao-aos-direitos-humanos-consequencias/>. Acesso em: 07 set. 2023.

WAQUANT, Loic. **As Prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.